



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 173

10 de abril de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA DO EXTERIOR COM A ISENÇÃO CONCEDIDA PELO INC. V DO ART. 5.º DO RICM (DEC. N. 5.410/74) E UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS — INDEVIDA MANUTENÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, APENAS DO VOTO VENCEDOR.

VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra Contribuinte acusada de ter lançado crédito indevido no montante de Cr\$ 4.948.875,36 atinente a entrada de matéria-prima importada do exterior.

2. A SJ julgou procedente o auto e manteve a multa de Cr\$ 11.468.090,00, nos termos da letra "b", de inc. II do art. 491 do RICM, na redação dada pelo Dec. n. 14.652/79, sem prejuízo do recolhimento da importância indevidamente creditada.

3. A E. 1.ª Câmara, à unanimidade, subscreeveu o voto do i. Juiz Dr. Ylves José de Miranda Guimarães, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para recapitular a multa na letra "d", inc. II do art. 492 do vigente RICM. (Multa idêntica a prevista na letra "d" do inc. II do art. 491, do RICM anterior, com a redação dada pelo Dec. n. 14.652/79, porque ambos decorrem da Lei n. 2.252/79).

4. O i. Juiz Relator do pedido de revisão sob exame, Dr. Djalma Bittar, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

5. Solicitei vista para juntar cópia da decisão deste E. Plenário, sessão de 14.3.83, exarada no proc. DRT-5 n. 9035/81, em nome da autuada.

6. Acrescento que se a isenção, em determinado estágio da circulação exclui o crédito tributário (débito fiscal), nos termos do art. 175 do CTN, deve concluir-se que o contribuinte, no estágio subsequente, não faz jus a nenhum direito a abatimento. Não faz, porque o § 1.º do art. 3.º do Dec.-lei n. 406/68, considerado lei complementar edita:

"A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulta da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

7. O direito ao abatimento, direito à dedução, ou seja o crédito que o contribuinte escritura nos livros fiscais, como ressaltou a E. 8.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 30.777-2, é "um direito reflexo da tributação obrigatória" e que "a isenção temporária na "entrada" da matéria-prima importada, condicionada ao pagamento do imposto na "saída" do produto industrializado, nada mais é que diferimento, como já decidiu a Colenda Décima Câmara Civil deste Tribunal na Apelação n. 1.736 (RJTJ-SP, 58/129)". Convém transcrever a seguinte passagem desse venerando acórdão:

"De outra parte, o inc. V, do § 4.º, do art. 1.º, do Dec.-lei n. 406/68, dispõe que está isenta do imposto "a entrada de mercadorias do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto".

O Dec. Estadual n. 5.410/74, no art. 5.º, inc. V, repete integralmente o dispositivo da lei federal.